COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013

Apensados: PL nº 583/2011, PL nº 6.028/2013, PL nº 3.938/2015, PL nº 3.939/2015, PL nº 4.428/2016, PL nº 4.938/2016, PL nº 5.091/2016, PL nº 5.369/2016, PL 6133/2016, PL 6.300/2016, 6.356/2016, PL nº 6.843/2017, PL nº 6.994/2017, PL nº 7.165/2017, PL Nº 7.767/2017, PL nº 8.124/2017, PL nº 8.683/2017, PL nº 8.872/2017, PL nº 8.908/2017, PL nº 9.009/2017, PL nº 9.651/2018, PL nº 9.679/2018, PL nº 10.348/18, PL nº 731/2019, PL 840/2019, PL 1.316/2019, PL nº 1.319/2019, PL nº 1.438/2019, PL nº 2.214/2019, e PL nº 2.254/2019

Altera os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir o benefício da saída temporária de presos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.579, de 2013, oriundo do Senado Federal, que modifica os artigos 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir a concessão do benefício da saída temporária de presos.

De acordo com a proposição, o condenado preso somente poderá obter o benefício da saída temporária, previsto na Lei de Execução Penal, uma única vez ao ano, por prazo não superior a sete dias, tendo por condição ser considerado primário (não reincidente nos termos da lei) e atender aos demais requisitos legais já impostos pela lei, como ter comportamento adequado e ter cumprido mais de um sexto da pena.

Por despacho do Presidente desta Casa, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

Também foi determinada a apensação das seguintes proposições:

- a) **PL** nº 583/2011, do Deputado Pedro Paulo, que dispõe sobre o emprego de monitoração eletrônica nas hipóteses que autorizam a prisão preventiva, o livramento condicional, a saída temporária, a prisão domiciliar, o cumprimento de pena no regime aberto e semiaberto e a sujeição a proibição de frequentar lugares específicos;
- b) PL nº 6.028/2013, do Deputado Guilherme Mussi, que acrescenta alínea "i" ao inciso V do art. 66 da Lei de Execução Penal para alterar os arts. 123 e 124 prevendo a adoção de monitoração eletrônica de presos na saída temporária, exigindo-se como requisito necessário para a sua obtenção ser primário e utilizar equipamento de monitoração eletrônica, limitando-se este gozo a uma única vez ao ano por prazo não superior a três dias;
- c) PL nº 3.938/2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, e PL 9.679/2018, do Deputado Marcelo Delarolli, que altera o art. 123, inciso IV, da LEP, para determinar que a autorização para saída temporária somente será concedida após o cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo;
- d) PL nº 3.939/2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o art. 124 da Lei de Execução Penal para determinar que a autorização para saída temporária será concedida por prazo não superior a 5 (cinco dias), podendo ser renovada por mais 2 (duas) vezes durante o ano;

- e) **PL** nº 4.428/2016, do Deputado Silas Freire, que altera o art. 2º, § 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) para determinar que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, sendo vedada, em qualquer hipótese, a concessão de autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta;
- f) **PL 4.938/2016**, do Deputado Delegado Waldir, que altera o art. 123, inciso II, da LEP, para determinar que a autorização para saída temporária somente será concedida após o cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e de 1/2 (a metade), se reincidente, fixando-a em 7 dias;
- g) PL nº 5.091/2016, do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera os arts. 123 e 124 da LEP, condicionando a saída temporária ao uso de monitoração eletrônica e à exigência de 1/3 (um terço) de cumprimento da pena, se primário, e ½ (metade), se reincidente; não ser reincidente em crime hediondo, ter comportamento satisfatório durante o cumprimento da pena e parecer criminológico favorável com avaliação de equipe multidisciplinar, além de compatibilidade com os requisitos da pena, e PL 6.994/2017, do Deputado Fausto Pinato, que altera o art. 123 da LEP, para determinar apenas o cumprimento mínimo de 1/3 da pena e ½ se reincidente, para obtenção da saída temporária;
- h) **PL nº 6.356/2016**, do Deputado Cleber Verde, que estabelece responsabilidade civil objetiva do Estado em relação às vítimas dos condenados que obtêm autorização de saída temporária do estabelecimento;

- i) PLs nº 5.369/2016, 6.133/2016, 6.843/2017, e 8.872/2017, respectivamente dos Deputados Vinicius Carvalho, Bruno Covas e Outro, Gilberto Nascimento e Goulart, que vedam a concessão de saída temporária em datas incompatíveis com a natureza do delito praticado;
- j) PLs nº 6.300/2016, 7.165/2017, 7.767/2017 e 10.348/2018, respectivamente dos Deputados Bacelar, Júlio Lopes, Delegado Franceschini e Marx Beltrão, para vedar a saída temporária em caso de condenação por crimes hediondos e tráfico ilícito de entorpecentes;
- k) **PL** nº 8.124/2017, do Deputado Ronaldo Carletto, para determinar a exigência de equipamento de monitoramento eletrônico para a saída temporária, ocasião em que o condenado deve permanecer recolhido na residência visitada, em tempo integral;
- PL nº 8.908/2017, do Deputado Eduardo Bolsonaro, que veda a saída temporária aos condenados por crime contra a dignidade sexual, possibilitando, aos condenados pelos demais crimes, a saída com monitoração eletrônica;
- m) PL 8.683/2017, do Deputado Veneziano Vital do Rego, que altera o art. 123 da LEP, para permitir a saída temporária para frequência de curso profissionalizante e ensino regular, ainda que não cumprido o requisito de cumprimento mínimo de 1/6 da pena, e o PL 2.254/2019, do Deputado Giovani Cherini, que permite a saída temporária apenas em caso de estudo, revogando-se as hipóteses de visita à família e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social;
- n) PLs nº 9.009/2017, 731/2019, 1.438/2019 e 2.214/2019, dos Deputados Rogério Peninha Mendonça, Nereu Crispim, Benes Leocádio e Magda Mofatto, para revogar os dispositivos referentes à saída temporária;

- o) PL nº 9.651/2018, do Deputado Heuler Gruvinel, altera a LEP, veda a autorização para a saída, por qualquer razão, do estabelecimento prisional, quando o agente foi condenado por crime de corrupção ativa ou passiva, lavagem de capitais ou participação organização criminosa relacionada aos crimes em questão. Para os demais crimes, aumenta o cumprimento mínimo da pena para ¼, se primário, e 1/3, se reincidente. Reduz a saída temporária para 4 dias;
- PL 840/2019. Deputado p) do José Medeiros. acrescenta parágrafo único ao art. 123 da LEP, para determinar que cada autorização ou renovação da saída será precedida de ato temporária motivado individualizado do juiz, vedada a fixação de calendário anual de saídas temporárias;
- q) **PL 1.316/2019,** do Deputado José Nelto, que modifica o parágrafo único do art. 125 da LEP, para permitir a recuperação do direito à saída temporária apenas quando da absolvição no processo penal e cancelamento da punição disciplinar, suprimindo-se a possibilidade de demonstração de merecimento do condenado;
- r) **PL 1.319/2019,** do Deputado José Nelto, que revoga o direito à permissão de saída quando em caso de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

As proposições foram encaminhadas diretamente a esta CCJC em razão de a matéria ter sido previamente apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 583, de 2011.

Referida Comissão pronunciou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2011, nos termos do substitutivo então oferecido pelo relator, modificando a Lei de Execução Penal para possibilitar ao juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica, adicionalmente às hipóteses já previstas, quando:

- a) autorizar o gozo de livramento condicional;
- b) estiver o condenado cumprindo a pena no regime aberto;
- c) houver condenação de restrição de direito com proibição de frequência a lugares específicos;
- d) houver opção do condenado pelo uso do dispositivo de monitoramento eletrônico em substituição à prisão preventiva, ouvido o Ministério Público:
- e) houver autorização para o condenado sair temporariamente do estabelecimento penal sem vigilância direta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Os projetos de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado são de competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal e penitenciário, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição— art. 22, *caput* e inciso I; art. 24, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Quanto à constitucionalidade material, por verificar que algumas proposições violam a Constituição, pronuncio-me quando do exame detalhado de cada uma delas.

No que se refere à juridicidade, não são verificados vícios, salvo quanto ao requisito de inovação legislativa ausente em normas projetadas sobre monitoração eletrônica de presos que já se encontram previstas no ordenamento infraconstitucional em vigor (Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal) em função do advento das Leis nos 12.258, de 15 de junho de 2010, 12.403, de 4 de maio de 2011, o que é adiante explicitado.

Já a técnica legislativa empregada no âmbito das proposições referidas está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas, dentre as quais destacamse a ausência de artigo inaugural para enunciar o objeto da lei pretendida e propostas de nova redação para dispositivos vetados. Há, portanto, que se proceder aos reparos necessários.

No que tange ao mérito das proposições em análise, ressalto que seu conteúdo é bastante oportuno, razão pela qual merece prosperar com as adaptações que julgamos necessárias.

Consoante o relatório, a monitoração eletrônica de presos encontra-se albergada no ordenamento jurídico em vigor para emprego em algumas hipóteses. Observe-se que a Lei de Execução Penal com as modificações resultantes da Lei nº 12.258/2010, possibilita o seu emprego na prisão domiciliar e na saída temporária no regime semiaberto (arts. 122, parágrafo único, e 146-B, incisos II e IV).

Por seu turno, o texto do Código de Processo Penal passou a contemplar, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a monitoração eletrônica como uma medida cautelar diversa da prisão, aplicável isoladamente ou em conjunto com outras medidas da mesma natureza (inclusive em situações que caiba a prisão preventiva), consoante se observa dos arts. 282, incisos I e II, e §§ 1º, 5º e 6º, e 319, inciso IX.

Confrontando a disciplina sobre monitoração eletrônica presente em ambos os diplomas legais citados com o que dispõe nos textos das proposições em análise, observa-se que apenas não estaria devidamente contemplado no ordenamento vigente o emprego da monitoração eletrônica

nas seguintes hipóteses que foram propostas: (a) gozo de livramento condicional (art. 1º, inciso I, do PL nº 583/11); (b) execução da pena nos regimes aberto (art. 1º, inciso II, do PL nº 583/11) e semiaberto (art. 1º, inciso III, do PL nº 583/11); e (c) restrição de direitos relativa à proibição de frequentar lugares específicos (art. 1º, inciso IV, do PL nº 583/11).

Registre-se que essas hipóteses foram objeto de veto pelo Poder Executivo aos incisos I, III e V do art. 146-B acrescentado à LEP pela Lei $n^{\underline{o}}$ 12.258, de 2010, os quais não foram derrubados pelo Congresso Nacional.

As razões do veto foram apontadas pelo Poder Executivo nos seguintes termos:

"A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso."

Acreditamos, tal como assinalado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em seu parecer ao Projeto de Lei nº 583/2011, que não subsiste razão plausível, ainda que de natureza econômica, a justificar o afastamento, do texto original aprovado pelo Congresso Nacional, das disposições que autorizariam o emprego da monitoração eletrônica nas hipóteses de gozo de livramento condicional, de execução de pena nos regimes aberto e semiaberto, e de proibição de frequentar lugares específicos.

Ora, é indubitável ser benéfica a monitoração eletrônica nessas situações e nas outras já legalmente previstas de gozo de saída temporária e de prisão domiciliar, posto que este instrumento, permitindo melhor controle daqueles por ele atingidos, também pode inibir, em boa medida, a prática de crimes, inclusive delitos patrimoniais graves ou mesmo contra a vida ou a integridade física de outrem, o que sabidamente é comum diante de fatos de tal natureza que são corriqueiramente noticiados pelos grandes meios de comunicação.

Entendemos, pois, que a Lei de Execução Penal pode e deve ser aprimorada, inclusive por iniciativa diversa da derrubada de veto, possibilitando-se o uso do sistema de monitoração eletrônica também nas hipóteses acima referidas.

Ademais, somos favoráveis à supressão da concessão do benefício da saída temporária a condenados reincidentes. Acolhemos, pois, a modificação dos incisos II e IV do art. 123 da LEP propostas nos PLs nºs 6.028/13, 6.579/13 e 8.124/17, rejeitando, por consequência, neste particular, as propostas dos PLs nºs 3.938/15, 4.428/16, 4.938/16, 6.994/17 e do PL nº 9.679/2018. A razão que me leva a propor a aprovação da exigência de cumprimento de apenas 1/6 da pena é tão somente em razão da manutenção de coerência do sistema, pois 1/6 é o exigido pela lei para a mudança do cumprimento do regime. Creio que para majorarmos essa exigência, deveríamos majorar também o cumprimento mínimo da pena, o que poderá ser feito agora se a maioria dos Pares aqui presentes assim o decidirem.

De outra parte, releva acolher ainda, pelo grande potencial que deve apresentar como fator inibidor de crimes, a medida legislativa proposta que cuida de restringir bastante a concessão do benefício da saída temporária a condenados presos prevista no art. 124, *caput*, da LEP.

Nesse sentido, vale estipular que o condenado preso somente poderá obter o aludido benefício para gozo uma vez ao ano, por prazo não superior a sete dias e apenas se for considerado primário, consoante, aliás, se previu exatamente no projeto de lei do Senado Federal, ora em apreço, o PL nº 6.579/13, e de modo semelhante no texto do PL nº 6.028/13 e do art. 2º do PL nº 4.938/16. Por achar que sete dias é um prazo razoável, rejeitamos, em consequência, as medidas propostas pelo PL nº 3.939/15.

Por meio da alteração da Lei nº 8.072/90, os PLs nºs 4.428/16 e 7.165/17 intentam vedar a concessão de autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, ao condenado por crime hediondo ou a ele equiparado. De fato, não se afigura lógica e coerente a concessão desse benefício às pessoas que cometem os delitos mais graves previstos no ordenamento jurídico penal. Todavia, consideramos que a alteração legislativa

proposta deverá ser promovida no art. 122 da LEP, e não pela alteração da Lei de Crimes Hediondos, como foi projetado inicialmente. Votamos por sua aprovação, na forma do substitutivo.

A norma positivada no art. 122, parágrafo único, da LEP, torna desnecessária a adoção da medida proposta no art. 1º do PL nº 5.091/16. As alterações propostas em seu art. 2º estão contempladas na legislação vigente e nos demais projetos aqui analisados. Por outro lado, afigura-se conveniente e oportuna a adoção da alteração proposta no art. 3º do PL nº 5.091/16 para o art. 124, § 2º, da LEP, incluindo-se a possibilidade de saída temporária para curso do ensino fundamental, além do ensino médio e superior, já previstos nessa norma, razão pela qual voto por sua aprovação parcial.

Igualmente conveniente e oportuna é a modificação proposta no PLs nºs 5.369/16, 6.133/16, 6.843/17 e 8.872/17, que vedam a concessão de saída temporária para visitação à família para os apenados que cumprem pena em decorrência da prática de crimes com violência ou grave ameaça contra ascendentes ou descendentes. Voto pela aprovação de todos.

É necessário ressaltar que o PL nº 8.124/17 propõe ainda modificação no art. 124, II, para que o recolhimento à residência visitada no período noturno, tal qual está hoje, seja modificado para recolhimento em tempo integral. Penso que tal alteração não merece prosperar posto que a saída temporária também é concedida para a frequência a curso profissionalizante, ensino médio ou superior, o que poderia vir a causar empecilhos à frequência escolar. Além do mais, a saída temporária também tem um caráter de ressocialização, que não dever ser desconsiderado. Creio que o monitoramento eletrônico já será, por si, suficiente, razão pela qual rejeito-o, neste particular, votando, portanto, por sua aprovação parcial.

Quanto aos PLs nº 9.009/17, 731/19, 1.438/19, e 2.214/19 que propõem a supressão, pura e simples, dos arts. 122, 123, 124 e 125 da LEP, que tratam da saída temporária, não seria a melhor solução. Penso que as modificações ora propostas resolverão o problema, razão pela qual voto por sua rejeição.

O PL nº 9.651/2018 veda a autorização para a saída do estabelecimento prisional, por qualquer motivo, do agente condenado por crime de corrupção ativa ou passiva, lavagem de capitais ou participação organização criminosa relacionada aos crimes em questão. Para os demais crimes aumenta o cumprimento mínimo da pena para ¼, se primário, e 1/3, se reincidente. Os PLs nºs 6.300/16, 7.165/17, 7.767/17 e 10.348/2018, por sua vez, vedam a saída temporária aos condenados por crimes hediondos, tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo. Finalmente, o PL nº 8.908/17 veda a saída temporária aos condenados por crimes contra a dignidade sexual, possibilitando, aos condenados pelos demais crimes, a saída com monitoração eletrônica. Creio que tais vedações sejam inconstitucionais por violar o princípio da individualização da pena, tal como decidiu o Supremo Tribunal Federal quando da análise do cumprimento integral da pena para os condenados pela prática de crime hediondo. Se o condenado por homicídio qualificado tem direito à saída temporária e à progressão da pena, nos termos constitucionais, também terá direito à individualização da pena, assim como o condenado por crimes contra a Administração Pública. Voto, portanto, pela inconstitucionalidade das proposições e, no tocante ao aumento de cumprimento mínimo da pena, por sua rejeição, pelo motivo acima apontado. Aprovo, parcialmente, o PL nº 8.908/17, na parte referente à saída com monitoração eletrônica.

O PL nº 6.356/2016 pretende estabelecer a responsabilidade civil objetiva do Estado em relação à vítima dos condenados que obtém autorização de saída temporária do estabelecimento. A Constituição estabelece como caso de responsabilidade civil do Estado apenas nos casos em que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não cabe à lei estabelecer novos casos não previsto pela Constituição, razão pela qual reputo o projeto inconstitucional.

O PL nº 8.683/2017 pretende flexibilizar a saída temporária, permitindo-a, ainda que não cumprido 1/6 da pena, desde que seja para estudo. Creio que não estamos em época de flexibilização da lei penal. O país está em um movimento em que se pede o cumprimento da lei penal. Um sexto

da pena é uma parcela pequena da condenação, que é necessária ser cumprida, razão pela qual voto pela rejeição da proposta.

O PL nº 2.254/19, também sobre estudo, permite a saída temporária apenas para o caso de estudo, revogando as demais hipóteses de visita à família e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Tenho dúvidas quanto à eficácia da supressão da saída temporária. Afinal, o condenado, em alguma hora, haverá de sair de lá. Melhor que saia, portanto, com o monitoramento eletrônico, conforme as demais proposições. Voto, portanto, por sua rejeição.

No PL nº 840/19, pretende-se a inserção de um parágrafo único no art. 123 da LEP, para determinar que cada autorização ou renovação da saída temporária será precedida de ato motivado e individualizado do juiz, vedada a fixação de calendário anual de saídas temporárias. Ora, o caput do artigo em questão diz textualmente que "a autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária". Cada pessoa que sai tem seu caso examinado individualizadamente. Finalmente, o calendário anual apenas fixa as regras e programação das Varas de Execuções Penais, ela não "institui" uma saída em massa. Apenas regulamenta. A proposição, por não inovar no ordenamento pátrio, é de ser considerada injurídica.

O PL nº 1.316/19 trata da recuperação do direito à saída temporária. O art. 125 diz que "benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso". Já o parágrafo único diz que a recuperação desse direito depende de absolvição no processo penal, no cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração de merecimento do condenado. O PL pretende suprimir a parte referente à demonstração de merecimento. Creio que a proposta merece ser aprovada. A prática de novo crime deve realmente suprimir o direito à saída temporária, salvo, obviamente, o caso de absolvição ou cancelamento da punição disciplinar. Voto por sua aprovação.

Finalmente, o PL nº 1.319/19 suprime das hipóteses de permissão de saída, a possibilidade em caso de falecimento ou doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão. Apesar de compreender a intenção do autor da proposta, creio que são casos graves e que a concessão da permissão de saída, neste caso, é humanitária, razão pela qual rejeito a proposta.

Diante de todo o exposto, voto pela inconstitucionalidade dos PLs nºs 6.300/16, 6.356/16, 7.165/17, 7.767/17, 9.651/2018 e 10.348/2018, pela inconstitucionalidade parcial do PL nº 8.908/17; pela constitucionalidade e injuridicidade do PL nº 840/19, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO dos PLs nºs 3.938/2015, 3.939/2015, 6.994/2017, 8.683/17, 9.009/2017, 731/19, 1.319/19, 1.438/19, 2.214/19 e 2.254/19; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito pela APROVAÇÃO PARCIAL dos PLs nºs 4.428/2016, 4.938/2016, 5.091/2016, 8.124/2017, 8.908/17 e 9.679/2018; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 6.579/2013; 583/2011; 6.028/2013, 5.369/2016, 6.133/16, 6.843/2017 e 7.165/2017, 8.872/17 e 1.316/19; e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, todos na forma e nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NOS 6.579. DE 2013:

583/2011, 6.028/2013, 3.938/2015, 3.939/2015, 4.428/2016, 4.938/2016, 5.091/2016, 5.369/2016, 6.843/2017, 6.994/2017, 7.165/2017, 7.767/2017, 8.124/2017, 8.683/2017, 8.872/2017, 8.908/2017, 9.009/2017, 9.651/2018, 9.679/2018, e 10.348/18; E AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

Restringe a concessão do benefício da saída temporária a presos e determina o emprego da monitoração eletrônica nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, a fim de restringir a concessão do benefício da saída temporária a presos e possibilitar o emprego da monitoração eletrônica nas hipóteses que especifica.

Art. 2º Os arts. 66, 115, 122, 123, 124, 132, 146-B e 146-C da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66
V
j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;
(NR)"
V – utilizar equipamento de monitoração eletrônica." (NR) "Art. 122
§ 10

§ 2º É vedada a concessão de autorização para saída temporária ao condenado:
I - por crime hediondo ou a esse equiparado, sem a utilização de monitoração eletrônica;
II – em datas incompatíveis com a natureza do delito praticado." (NR)
"Art. 123.
II – cumprimento mínimo de um sexto da pena;
IV – ser o condenado réu primário."
"Art. 124. A autorização será concedida apenas uma vez ao ano por prazo não superior a sete dias.
" (NR)
"Art. 125
Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal ou do cancelamento da punição disciplinar." (NR)
"Art. 132
§ 2°
e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica." (NR)
"Art. 146-B.
 VI – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;
VII – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos;
VIII – conceder o livramento condicional." (NR)
"Art. 146-C
Parágrafo único.

VIII – a revogação do livramento condicional;

IX – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade." (NR)

Art. 3° Fica revogado o § 3° do art. 124 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO PABLO Relator